



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039559-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado NATALINO ARAUJO DE LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2325 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2039559-56.2025.8.26.0000
Comarca: BARRETOS
Juiz 1ª Instância: Matheus de Souza Parducci Camargo
Agravante: Banco Itaú Consignado S.A
Agravado: Natalino Araujo de Lacerda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO ART. 429, II, CPC. TEMA 1.061 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Consignado S.A. contra r. decisão que determinou a produção de prova pericial grafotécnica para verificação da autenticidade de assinatura eletrônica em contrato, com atribuição ao banco do custeio dos honorários periciais. O agravante pleiteia a reforma da r. decisão, sustentando que a inversão do ônus da prova não implica a inversão do custeio e que os honorários deveriam ser adiantados pela parte autora ou dividida entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar a quem compete o custeio da prova pericial grafotécnica, em contratos bancários, quando impugnada a autenticidade da assinatura pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 429, II, do CPC estabelece que o ônus de provar a autenticidade de assinatura em documentos apresentados nos autos recai sobre a parte que os produziu, inclusive quanto ao custeio da prova. Em relação de consumo, conforme o Tema 1061 do STJ, o fornecedor, ao se valer do contrato impugnado, deve comprovar a autenticidade da assinatura e arcar com os custos necessários para essa comprovação. Distinção de distribuição do ônus da prova “ope iudicis” de “ope legis”, em que os critérios do ônus probatório encontram previsão legal específica. Precedente vinculante do C. STJ. Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: " Em casos de impugnação da assinatura em contratos bancários, o ônus de provar a autenticidade recai sobre a instituição financeira que deseja

se valer do documento, incluindo o custeio dos honorários periciais necessários para a produção da prova".

Legislação: CPC, art. 429, II
Jurisprudência: STJ, Tema 1.061; STJ, AgInt no REsp 1.943.060/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08.08.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Consignado S.A. contra a r. decisão proferida às fls. 193/196 dos autos da ação anulatória de contrato c.c declaratória de inexistência de débito c.c reparação por dano moral, repetição de indébito de origem, ajuizada por Natalino Araujo de Lacerda em face do banco agravante, a qual atribuiu a este o ônus probatório de verificação de autenticidade de contrato assinado com imposição de responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais.

Em agravo de instrumento, pleiteia a reforma da r. decisão. Alega, em suma, (i) comprovação da existência e validade do negócio jurídico pelos documentos de validação de manifestação de vontade, em conformidade com a tese fixada pelo Tema 1.061 do STJ; (ii) irregularidade da determinação ao banco de custeio da antecipação dos honorários periciais, por violação aos termos do art. 95 do CPC; (iii) inversão do ônus da prova que não se confunde com a inversão de custeio da produção da prova; (iv) prova pericial expressamente requerida pelo autor/agravado.

Dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

Requer efeito suspensivo, para que seja obstada a determinação de depósito de honorários periciais e a preclusão pelo descumprimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se o banco agravante contra a r. decisão (fls. 140/2 dos autos de origem):

5. São questões de fato controvertidas, sobre as quais recairá a atividade probatória: a) validade jurídica das cédulas de créditos bancários (fls. 80/87 e 88/90); b) autenticidade da assinatura física aposta no contrato nº 621179548 (fls. 88/90); e c) a configuração do dano moral.
6. Para elucidação dos pontos controvertidos da demanda, defiro a produção de prova pericial grafotécnica e nomeio como perita judicial Bruna Janine Guilherme Fontão, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de compromisso.
7. Fixo, desde logo, honorários periciais definitivos no valor de R\$ 800,00(oitocentos reais).
8. Nos termos do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de impugnação da autenticidade da assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, vez que negada a autoria da assinatura no contrato pela parte requerente, na forma do entendimento definido no Tema Repetitivo nº 1061, do STJ: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts.6º, 369 e 429, II)."
9. Portanto, deverá a parte requerida efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente decisão no DJE, sob pena de preclusão.

Na hipótese, o agravado alegou fraude em sua assinatura e requereu a realização de perícia técnica para que se apure sua autenticidade.

Sobreveio a r. decisão recorrida, com o deferimento de produção da prova pericial e imposição à parte agravante do adiantamento dos honorários periciais.

O Juízo a quo fundamentou sua decisão à expressa disposição do artigo 429 do CPC:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Com feito, a faculdade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90), ocorre para facilitação da defesa de direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência.

Assim, para que a inversão se opere, há necessidade de que as alegações do consumidor sejam de induvidosa verossimilhança ou seja ele hipossuficiente a ponto de tornar inviabilizada a sua defesa.

No entanto, na hipótese, a distribuição do ônus da prova não ocorre “*ope iudicis*”, mas “*ope legis*”, pois a alegação não é de falsidade do documento, mas de assinatura (autenticidade), portanto, nos termos do art. 429, inc. II, do CPC, cabe ao banco agravante desincumbir-se do ônus de produzir a prova de que a assinatura lançada no documento é efetivamente da parte agravada, já que foi o banco agravante quem produziu o documento nos autos e quer dele se valer para continuar a cobrança das parcelas do empréstimo impugnado.

Ressalto que o contrato foi apresentado pelo banco Agravante no processo 1001235-44.2024.8.26.0066 - pedido de produção
Agravamento de Instrumento nº 2039559-56.2025.8.26.0000 - Voto nº 2325 - RK

antecipada de provas (fls. 36/8 dos autos originais)

Trata-se de distribuição do ônus da prova “*ope legis*”, ou seja, é um critério de ônus probatório previsto em lei, de modo que, caso não produzida a prova, as consequências da sua não realização recairão sobre a casa bancária insurgente.

Cuida-se, pois, de situação específica em que o ônus da prova não obedece à regra geral do artigo 95 do CPC, mas ao quanto disposto pelo art. 429, II do CP, segundo o qual, tratando-se de questionamento de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, ou seja, ao banco agravante.

Neste sentido, inclusive, é a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*”.

Acrescente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tem sido se posicionado no sentido de que cabe à instituição financeira o adiantamento das despesas periciais: “*O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, **incumbe à instituição financeira o ônus da prova**, bem como o adiantamento das custas periciais.*” (AgInt no REsp n. 1.943.060/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 8/8/2022) (destaquei).

Igualmente, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO AUTENTICIDADE CONTRATUAL. Decisão recorrida que deferiu a realização da perícia grafotécnica e determinou ao réu o pagamento

dos honorários da expert. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do banco réu. Alegação de que cabe à parte autora, que requereu a prova, o pagamento dos honorários periciais. Não verificado. Inteligência do artigo 429, II, do CPC. Tratando-se de questionamento de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Aplicação do Tema Repetitivo 1.061 do STJ. Precedentes do E. STJ e desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. REDUÇÃO DO QUANTUM. Pleito subsidiário de redução no valor dos honorários periciais arbitrados. Não acolhimento. Agravante que não apresentou impugnação específica às justificativas e fundamentos apresentados pela expert, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a suposta excessividade do valor dos honorários periciais, sem oferecer elementos concretos para infirmar a estimativa apresentada. Ausentes indícios de que o montante postulado seria incompatível com a complexidade do trabalho necessário à confecção do laudo. Caso em que serão analisadas sete assinaturas. Cabível a manutenção da importância fixada. Valor que remunerará o profissional de forma digna e em percentual justo. Jurisprudência deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2384905-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Produção de prova pericial grafotécnica. Inversão do ônus da prova. Custeio dos honorários periciais pelo banco réu. Recurso desprovido. Caso em exame Agravo de instrumento interposto pelo banco réu contra decisão que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica, atribuindo-lhe o

ônus de custear os honorários periciais. O agravante alega que o custeio é responsabilidade da parte autora, conforme art. 95 do CPC e o Tema 1061 do STJ, pleiteando efeito suspensivo e reforma da decisão. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a quem compete o ônus do custeio da prova pericial grafotécnica em contratos bancários, quando impugnada a autenticidade da assinatura pelo consumidor. Razões de decidir O art. 429, II, do CPC estabelece que o ônus de provar a autenticidade de assinatura em documentos apresentados pela parte que deseja utilizá-los recai sobre essa mesma parte, inclusive quanto ao custeio da prova. Em relação de consumo, conforme o Tema 1061 do STJ, o fornecedor, ao se valer do contrato impugnado, deve comprovar a autenticidade da assinatura e arcar com os custos necessários para essa comprovação. A decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência consolidada, sendo correta a manutenção do custeio dos honorários periciais pela instituição bancária agravante. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Em casos de impugnação da assinatura em contratos bancários, o ônus de provar a autenticidade recai sobre a instituição financeira que deseja se valer do documento, incluindo o custeio dos honorários periciais necessários para a produção da prova." _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 429, II; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1.846.649/MA (Tema 1061), Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.08.2020; STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01.09.2010. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386957-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória, cominatória e indenizatória. Decisão agravada que determinou a realização de perícia grafotécnica e nomeou expert, asseverando que seus honorários serão suportados pelo réu, incidindo a regra estabelecida no inciso II do art. 429 do CPC. Inconformismo do banco requerido. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Sem razão. Impugnação à autenticidade da assinatura aposta em contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário) consignado apresentado pelo réu. A arguição de falsidade de assinatura aposta em prova documental, por força de disciplina legal própria, impõe a quem produziu essa prova o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura, o que abrange os custos para realização da perícia grafotécnica, ou seja, arcar com o pagamento dos honorários periciais. Inteligência do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil. Entendimento que embasa a tese consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.846.649MA (tema 1061), de observância obrigatória. Instituição financeira agravante que deve suportar integralmente os honorários do perito. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 211536194.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

inexistência de débito c.c. reparação de danos. Decisão agravada que carreu ao réu o adiantamento dos honorários do perito para produção de perícia grafotécnica. Manutenção. Situação específica regida pelo artigo 429 do Código de Processo Civil. Exame grafotécnico. Despesa processual. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça. Questionada a autenticidade do documento, ao réu incumbe o ônus de provar que a assinatura atribuída ao autor é verdadeira, e deverá arcar com o pagamento da realização do exame grafotécnico. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Tema 1061), não comportando maiores divagações. Agravo não provido. (TJSP; Agravo 2389551-44.2024.8.26.0000; de Relator Instrumento (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que carreu ao Banco Réu o pagamento de honorários periciais para produção de prova grafotécnica em Contrato supostamente entabulado pelas Partes. Inconformismo. Não acolhimento. O ônus probatório da autenticidade de assinatura é da Parte responsável pela elaboração e produção do documento no qual consta a firma impugnada, o que envolve, inequivocamente, a realização de perícia grafotécnica. Inteligência do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil. Custeio deve ser suportado, inteiramente, pela Instituição Financeira. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.846.649/MA (Tema 1061). Precedente desta Câmara.

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330914-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Tratando-se de impugnação de assinatura constante em contrato (cédula de crédito bancário), o ônus da prova incumbe à parte que apresentou o referido documento (o banco agravante).

Desse modo, o ônus da prova da veracidade da assinatura eletrônica pertence integralmente à instituição financeira, que produziu o documento mencionado, nos termos do já citado artigo 429, inciso II, do CPC, afastando-se ainda a divisão entre as partes, pela mesma fundamentação.

Nessa circunstância, a arguição de falsidade impõe, por regramento próprio, a quem produziu a prova documental o ônus de comprovar sua autenticidade, o que inclui, conseqüentemente, as despesas necessárias à realização da perícia, sendo obrigação da instituição financeira agravante pagar os honorários do perito.

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica